

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 10 | n. 1 | janeiro/abril 2019 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Corrupção para além da punição: aportes da economia comportamental

*Corruption beyond punishment: the inputs
of behavioral economics*

Rafaela Coutinho Canetti*

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Brasil)
rafaelacanetti@gmail.com

José Vicente Santos de Mendonça**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Brasil)
jose.vicente@terra.com.br

Recebido: 31/08/2017
Received: 08/31/2017

Aprovado: 07/02/2019
Approved: 02/07/2019

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CANETTI, Rafaela; MENDONÇA, José. Corrupção para além da punição: aportes da economia comportamental. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 104-125, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.19003

* Mestranda em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - RJ, Brasil). E-mail: rafaelacanetti@gmail.com

** Professor Adjunto de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - RJ, Brasil). Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Master of Laws pela Harvard Law School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: jose.vicente@terra.com.br

Resumo

O presente estudo pretende indicar, de modo exploratório, possíveis aportes da análise econômica do direito, da economia comportamental, e dos respectivos experimentos laboratoriais, para o combate à corrupção, buscando indicar as potencialidades de medidas que vão para além do mero discurso punitivista. O caráter multifacetado e complexo da corrupção demanda uma abordagem igualmente multidimensional e interdisciplinar.

Palavras-chave: análise econômica do direito; corrupção; economia comportamental; rational choice theory; racionalidade limitada.

Abstract

The following article aims to indicate the possible inputs that Law and Economics, behavioral economics, and the relevant laboratory studies, may offer for the fight against corruption. The multifaceted and complex nature of corruption demands it be tackled in an equally multidimensional and interdisciplinary way, beyond punitive approaches.

Keywords: law and economics; corruption; behavioral economics; rational choice theory; bounded rationality.

Sumário

1. Introdução: incentivar e punir. **2.** O combate à corrupção à luz da teoria econômica. **3.** Possíveis aportes da economia comportamental para o tratamento do fenômeno da corrupção. **4.** Conclusões. Referências.

1. Introdução: incentivar e punir

Nos últimos anos, o debate brasileiro sobre o fenômeno da corrupção tem ganhado força, com a multiplicação de estudos sobre suas origens e possíveis instrumentos de combate.¹⁻²

¹ Sobre o tema, por exemplo, AVRITZER *et. al*, 2008; PEREZ, SOUZA, 2016; PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo; SOUZA; QUEIROZ, 2015.

² Essa preocupação se espelha na internalização de tratados e na criação de normas internas e de instituições. Há, contudo, dúvidas sobre os reais efeitos da multiplicação de normas e instâncias de controle. Para uma visão positiva, destacando as potencialidades da multiplicação institucional, v. PRADO; CARSON, CORREA, 2015. Por outro lado, cogita-se - até o momento, sem verificação empírica - que a proliferação do controle esteja gerando incentivos a que agentes administrativos não decidam. Em casos extremos, fala-se, até, numa "fuga do bom servidor". Chega-se a cogitar, por esse mesmo motivo, inclusão de previsão legal na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) que permitisse ao administrador a propositura de ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, com efeitos erga omnes, de modo a se resguardar de eventuais

Em termos de intensidade, a resposta usual à corrupção é o recrudescimento da punição.³ Os dados ainda são inconclusivos quanto à eficácia da estratégia.⁴ Seja como for, pode ser útil indicar, de modo exploratório, aportes da economia e da comportamental sobre o tema. É o propósito do artigo.

Na esteira desse raciocínio, uma das soluções que possíveis passaria pela otimização do funcionamento dos meios de controle, aumentando sua efetividade, em especial através da incorporação de análises de cunho econômico para determinar possíveis causas do comportamento entendido como corrupto, e, conseqüentemente, elaborar políticas públicas que levem em conta tais subsídios.⁵ O melhor entendimento do fenômeno abriria caminho para a sofisticação dos instrumentos de prevenção e punição de uma forma que não estrangulasse necessária dinamicidade da atividade administrativa.

Este trabalho pretende realizar apresentação do tema, expondo algumas das conclusões e propostas apresentadas pela economia comportamental para o estudo e combate à corrupção. Para tal mister,

questionamentos posteriores. Trata-se de previsão contida no Projeto de Lei do Senado nº 349 de 2015. Sobre essa problemática, v. GUIMARÃES, 2016; MARQUES NETO; PALMA, 2016.

³ No Brasil, exemplo disso é o debate atualmente travado em torno das “dez medidas contra a corrupção” (consubstanciadas no Projeto de Lei nº 4850/2016), que, dentre as bandeiras que levanta, pretende, por exemplo, o aumento das penas dos crimes de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal), a alteração da Lei nº 8.072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos a corrupção que envolva valores superiores a cem salários mínimos, e alterações na sistemática de recursos judiciais (como a criação de possibilidade de execução imediata da pena quando o tribunal reconhecer abuso do direito de recorrer e a vedação aos chamados “embargos sobre embargos”). Ainda que se reconheça a necessidade de reformas no Código de Processo Penal, as medidas propostas pelo Ministério Público Federal, impulsionadas por grande clamor midiático, não parecem ter sido acompanhadas do devido estudo de impactos, ou mesmo de estudos acerca da efetividade do atual sistema. É o que indica estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas, denominado de “Dados sobre as 10 medidas contra a corrupção”, elaborado por Ivar A. Hartmann, Guilherme Almeida, Matheus Barreto, e Luciano Chaves (disponível em www.fgv.br/supremoemnumeros/). Exemplificativamente, quanto aos “embargos sobre embargos”, observe-se que levantamento nos tribunais superiores apontou que, dentro do universo dos processos penais, apenas cerca de 0,46% deles apresentavam dois andamentos de decisão sobre embargos.

⁴ Robert Klitgaard, ao estudar experiências internacionais tidas como bem-sucedidas no que tange ao combate à corrupção, deixa claro que o aumento das punições é apenas uma das possíveis respostas estatais ao problema. O autor destaca em seu relato, em especial, as reformas com viés institucional – tal como a criação de agências anticorrupção autônomas específicas – e as alterações de incentivos, com a inclusão de recompensas para bons agentes públicos (adicionalmente às punições). Segundo Klitgaard, a corrupção poderia ser transcrita através da seguinte equação: Corrupção = Monopólio + Discricionariedade – *Accountability*. Em outras palavras, tão influentes na realização do comportamento corrupto quanto a falta de responsabilização seria a existência de poder de monopólio sobre bens e serviços públicos e a existência de discricionariedade na alocação destes. (KLITGAARD, 1988).

⁵ É importante dizer que, embora sejam relevantes, essas considerações econômicas não oferecem receitas universais ou panaceias para os dilemas do Direito. O reconhecimento das limitações do Direito e a oportunidade de incorporação de aportes de outras ciências sociais não pode se confundir com o acatamento de todas as propostas desses demais campos científicos.

serão, primeiramente, apresentadas algumas considerações sobre o estudo da corrupção à luz da análise econômica do Direito para, posteriormente, pormenorizar algumas das contribuições especificamente da economia comportamental para esse campo de pesquisa. Por fim, serão tecidos alguns comentários à guisa de conclusão.

2. O combate à corrupção à luz da teoria econômica

Uma primeira observação a ser feita é que não é fácil definir quais seriam exatamente os limites do conceito de corrupção. Trata-se de um conceito polissêmico e multifacetado, que envolve uma gama de possíveis comportamentos que variam entre culturas e contextos políticos e jurídicos.⁶ Prova disso é o caráter, apontado por alguns autores, meramente exemplificativo do rol de condutas retratadas pela Lei nº 12.846/2013, que, ademais, já encontram tipificação amplíssima.

A despeito disso, de acordo com Lindsey D. Carson (CARSON, 2014), independentemente da forma que apresente, a corrupção, em regra, dependerá da existência de algumas condições. São elas a existência de poder discricionário por parte da autoridade pública, a expectativa de rents, e estruturas de incentivo que facilitam, permitem ou não inibem a exploração pelo agente de sua posição para ganho pessoal. Similarmente, nas palavras de Tina Soreide e Susan Rose-Ackerman (SOREIDE; ROSE-ACKERMAN, 2015), haveria dois loci principais para a corrupção: (i) a alocação de bens/benefícios/serviços públicos escassos; e (ii) a verificação das qualificações para o recebimento de um bem/serviço/benefício ou para a sujeição a um custo.

Há quem sustente haver evidências de certo grau de eficiência econômica na existência de corrupção (MÉON; WEILL, 2010), quando voltada para instituições extremamente ineficazes, uma vez que poderia servir para agilizar a obtenção de vantagens para particulares em meio a uma burocracia lenta e que não funcione por seus próprios impulsos (*greasing the wheels*). Todavia, mesmo em meio a tal cenário e aceitando tais premissas, seriam poucos os que entenderiam que daí decorreria ser inconveniente o combate a tais práticas – mesmo porque aí sequer haveria incentivos para que a

⁶ Susan Rose-Ackerman afirma que o conceito de corrupção tende a variar de acordo com o interlocutor, e propõe a definição mais ordinária de que seria o uso indevido de poderes públicos para a obtenção de ganhos políticos ou privados (ROSE-ACKERMAN, 2004).

atividade administrativa se dinamizasse. Pelo contrário, até mesmo dentre os estudiosos que identificaram hipóteses de corrupção eficiente, concluiu-se que “um país que permitisse corrupção irrestrita pode eventualmente se encontrar em uma situação institucional global ainda pior, e assim ficar preso em uma armadilha de governança ruim/baixa eficiência” (tradução livre) (MÉON; WEILL, 2010).

Susan Rose-Ackerman, semelhantemente, destaca que, ainda que se considerasse que o pagamento de propinas permitiria motivar servidores ineficientes ou preguiçosos a trabalharem mais e de forma melhor, tratar-se-ia de fenômeno indesejável, pois não seria possível restringir a ocorrência do fenômeno da corrupção a essas ocasiões em que se provaria “funcional”. A existência de corrupção seria uma tentação que poderia escalar para situações nas quais seu uso não geraria essa mesma eficiência (ROSE-ACKERMAN, 2016).⁷

Segundo Danila Serra e Klaus Abbink (SERRA; ABBINK, 2012), também em sentido oposto àquele da suposta eficiência econômica da corrupção, esta, em sua essência, consistiria num dilema social, na medida em que a transação corrupta traz benefícios individuais aos agentes que dela participam, mas impõe custos (externalidades negativas) significativos aos demais membros da sociedade, distribuindo de forma não equânime ou eficiente os benefícios/bens públicos escassos objetos do acordo. É importante lembrar que a corrupção se dá essencialmente num ambiente de escassez, e mexe justamente com a forma de alocação desses recursos pela sociedade, subvertendo a lógica constitucional ou infraconstitucionalmente estabelecida. Estudos há, atualmente, que visam a demonstrar os potenciais custos da corrupção para o desenvolvimento das economias dos Estados nacionais.⁸

Sendo assim, ainda que exista divergência quanto ao caráter sempre deletério da corrupção em casos específicos, é possível apontar para um consenso em relação à necessidade de medidas combativas a essa prática

⁷ Vale dizer que essa análise puramente econômica também desconsidera fatores relevantes do ponto de vista moral e ético que não necessariamente são indiferentes ao Direito.

⁸ Para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a “corrupção é o maior obstáculo ao desenvolvimento econômico e social no mundo. A cada ano, US\$1 trilhão são gastos em subornos, enquanto que cerca de US\$2,6 trilhões são desviados pela corrupção – uma soma equivalente a mais de 5% do PIB mundial. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estima que nos países em desenvolvimento a quantia de fundos desviados de seus destinos pela corrupção é 10 vezes superior ao destinado a assistência oficial para o desenvolvimento”. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf>. Acesso em 05 out. 2016.

nas suas mais variadas formas. Tal constatação a respeito de sua indesejabilidade, contudo, não torna mais fácil a realização de reformas normativas e institucionais com o objetivo de sua erradicação, sendo muitas as dificuldades impostas pela natureza desse tipo de conduta.

Para Paulo Roberto Galvão de Carvalho (CARVALHO, 2015), seriam três as características da corrupção que tornariam seu combate excepcionalmente complexo: (i) o pressuposto da sua invisibilidade e do necessário segredo que permeará a relação entre corrupto e corruptor; (ii) a consequente dificuldade da comprovação da conduta ilícita por meio de indícios materiais; e (iii) a indeterminação de sua vítima, uma vez que os danos do ato corrupto costumam se dissipar pela sociedade como um todo.

Abbink e Serra (SERRA; ABBINK, 2012) destacam, a seu turno, quanto às dificuldades na formação de políticas públicas efetivas para lidar com o assunto, problemas práticos no exame desse tipo de conduta, dentre os quais estão as conclusões por vezes conflitantes dentre os mais diversos estudiosos, o uso de índices de corrupção que se valem de medidas subjetivas para embasar conclusões (como é o caso dos estudos que são realizados com base na percepção da população quanto à sua prevalência), e o fato de alguns dos fatores apontados pelos especialistas como importantes geradores de corrupção nos países não terem quaisquer implicações efetivas na elaboração de políticas públicas – é o caso da herança colonial ou da religião majoritária, que muito dificilmente serão dados de alguma utilidade mais concreta na realização de reformas legislativas ou institucionais.

Ademais, pode-se dizer que o sucesso de uma política de combate à corrupção tem um forte componente conjuntural – as mesmas medidas, quando implementadas em contextos diversos, podem auferir resultados largamente distintos (ROSE-ACKERMAN; TRUEX, 2012). Por conseguinte, embora seja salutar considerar a experiência de outros países, é essencial atentar para a situação específica do alvo da política pública.

Susan Rose-Ackerman e Rory Truex (ROSE-ACKERMAN; TRUEX, 2012) explicitam a necessidade de se compreenderem os incentivos para a corrupção de forma contextual, envolvendo as origens institucionais da corrupção, de modo a verificar a aplicabilidade de uma dada medida, ou mesmo a necessidade da combinação de uma série de esforços conjuntos. Essa abordagem, conseqüentemente, muito se beneficia da transposição, por parte do Direito, de alguns dos insights produzidos pela economia para

as políticas públicas, uma vez que essa ciência social tem em seu cerne exatamente o estudo sobre os resultados de incentivos positivos e negativos no comportamento.

A grande contribuição da economia para o estudo do fenômeno da corrupção foi subsidiar um instrumental que permita, de um lado, mensurar e prever em alguma medida, e de outro, otimizar, os incentivos produzidos pelo Direito, mormente através dos chamados modelos econômicos, que consistem em mecanismos de simplificação da realidade para a apresentação de relações entre fatores.⁹ Trata-se de uma máxima da ciência econômica que os indivíduos respondem, nas suas escolhas, a incentivos (internos e externos), sendo possível apontar para dois modelos teóricos plausíveis para essa responsividade, ainda que complementares e não necessariamente dicotômicos entre si.

Um primeiro modelo consistiria nas propostas da chamada *rational choice theory*, de acordo com a qual a forma de atuação dos indivíduos se pauta essencialmente pela maximização de seus interesses.¹⁰ No contexto específico do direito sancionador – e cujas conclusões seriam transponíveis para a análise da corrupção e da reação causada no agente pela existência de uma sanção a este tipo de conduta – Gary Becker desenvolveu a hipótese de que também potenciais criminosos seriam agentes racionais que avaliariam, anteriormente à prática delituosa, os custos e benefícios apresentados pelo ilícito, de modo a verificar os potenciais lucros, bem como as chances de incidir a punição e sua respectiva intensidade.

Entende-se, a partir dessa premissa, que, confrontado o sujeito com uma oportunidade para incorrer em comportamento corrupto (ou corruptor), ele avaliará a vantagem que poderá obter com a conduta, as chances de impunidade e a e as prováveis consequências (legais, financeiras, reputacionais) em caso de descoberta pelas autoridades. A partir dessa lógica, incrementos nas sanções teriam como contrapartida uma diminuição dos índices de corrupção.

⁹ Esse tipo de modelo sempre deixará de fora algum elemento ou relação de causalidade, justamente porque se presta a ser uma ferramenta de facilitação do estudo, necessariamente menos complexa e completa que a realidade. Por esse motivo, conforme explica Dani Rodrik, modelos econômicos são análogos a fábulas. (RODRIK, 2015).

¹⁰ Não se trata de dizer que seriam os indivíduos necessariamente egoísticos em suas motivações. De acordo com Gary Becker, seria possível introduzir na *rational choice theory* elementos que iriam além dos interesses meramente individualistas tradicionalmente associados a esse modelo. (BECKER, 1992).

Um problema dessa análise, tal como apontado por Johann Graf Lambsdorff (LAMBSDORFF, 2012), é o fato de que, a partir dos instrumentos e proposições da rational choice theory, seria possível chegar-se a duas conclusões, dicotômicas entre si, a respeito da prevalência do fenômeno da corrupção na sociedade.

De acordo com este último economista mencionado, de um lado, estariam aqueles que, com base nos estudos de Becker, entendem que a corrupção deveria, segundo os modelos econômicos, ser, na prática, ainda mais presente na sociedade do que efetivamente é, uma vez que, se a punições oferecidas são em regra, no mundo, brandas e de improvável implementação, haveria grandes incentivos econômicos para esse tipo de prática delitiva. Assim, se agentes norteiam seus comportamentos por conta de análises de custo e benefício, haveria potencialmente mais motivos para o engajamento em atos de corrupção do que o contrário.

Por outro lado, uma segunda vertente da mesma teoria, e com base nos mesmos pressupostos de racionalidade, propalaria justamente o oposto: considerando que não existem mecanismos legais ou judiciais que permitam assegurar a contrapartida de uma atividade criminosa, não haveria, em nenhuma circunstância, garantias de que a corrupção seria vantajosa. Afinal, nada em tese garantiria que o agente público, após receber o pagamento pela compra indevida de vantagem, efetivamente venha a cumprir o que prometeu e entregar o bem ou benefício visado pelo particular. Entendida dessa forma, a participação nesse tipo de atividade, que necessariamente implica uma associação para a configuração do ilícito (pressupondo ao menos um “corruptor” e um “corrompido”, por assim dizer), deveria ser muito menos usual do que é.

Veja-se, então, que uma mesma teoria permite questionar porque haveria, a um só tempo, mais e menos corrupção do que se imaginaria.

Para Lambsdorff (LAMBSDORFF, 2012), o elemento que faltaria nas visões dicotômicas acima descritas seria a consideração sobre a existência concreta do elemento da reciprocidade inerente às atividades sociais (Homo reciprocans), e que, dado seu caráter associativo, seria essencial ao entendimento da corrupção sob o prisma comportamental. Esse elemento, de natureza fundamentalmente social, explicaria o porquê de atos de corrupção poderem ser percebidos como impositivos para as partes envolvidas (ainda que não o sejam juridicamente), ao mesmo tempo que esclareceria o motivo de haver servidores públicos que atuam de maneira

proba ainda que em eventual detrimento de seus interesses pessoais. Ao mesmo tempo, sugeriria que uma possível forma de incentivar comportamentos probos na Administração Pública seria justamente através da criação de laços de reciprocidade, respeito e confiança (e não apenas medo de reprimendas) entre os membros do funcionalismo público.

A reciprocidade consistiria em um dos muitos dados inerentes ao comportamento humano que não estariam abarcados pela concepção de racionalidade utilizada pela *rational choice theory*, tendo em vista que o comportamento de caráter recíproco nem sempre corresponderá àquele mais vantajoso sob a perspectiva econômica clássica – é dizer, nem sempre sobreviverá a uma rigorosa análise custo-benefício.

É por este motivo que são postostas, em complementação às questões levantadas pela *rational choice theory*, as considerações da economia comportamental (ARIELY, 2012), que, partindo de experimentos laboratoriais que comprovaram a existência de limitações cognitivas à racionalidade humana, entendem que devem ser inseridos nos modelos – e, por conseguinte, nas formas de implementação de políticas públicas de combate à corrupção – heurísticas¹¹ e vieses mais frequente e regularmente identificados no comportamento individual.

Uma das ideias desse ramo da economia é considerar que o comportamento humano pode ser descrito mais facilmente a partir de uma lógica composta por dois sistemas cognitivos distintos: haveria um sistema automático, intuitivo (Sistema 1), bem como um sistema racional e reflexivo (Sistema 2). Enquanto as respostas providas pelo Sistema 1 seriam rápidas e inconscientes, aquelas providas pelo Sistema 2 seriam mais lentas e demandariam concentração (THALER; SUNSTEIN, 2009). As respostas do Sistema 1, como visto, não estão contidas nos modelos previstos pela *rational choice*, de modo que, embora não se possam desconsiderar as aplicações dessa última teoria, tampouco devem-se ignorar as novas possibilidades de estudo mencionadas acima.

A partir dessa breve exposição já é possível apontar para os principais problemas a serem enfrentados no estabelecimento de um conjunto de políticas anticorrupção efetivas, tendo em vista os fatores complicadores acima expostos.

¹¹ Nas palavras de Gustavo Binbenjoni, seriam “uma espécie de mecanismo, semi-intuitivo ou atalho mental, influenciado por fatores não racionais, de que as pessoas se utilizam para fazer julgamentos e tomar decisões, sem recorrer ao padrão de racionalidade plena”. Essa forma de raciocínio, embora útil, pode culminar em erros sistemáticos (BINENBOJN, 2016).

De um lado, encontra-se o fato de que a corrupção é um conceito variado, que, pode abarcar condutas que vão desde presentes e trocas de favores nos mais baixos níveis da Administração Pública até sistemas de fraudes extremamente organizados e complexo (CARSON; PRADO, 2014). Não se pode, assim, achar que será possível combatê-la pela através de uma abordagem unívoca que pretenda atingir a toda e qualquer conduta delitiva que possa ser considerada “corrupta”.

Grosso modo, é possível falar em duas categorias de medidas que se prestam combate à corrupção: aquelas implementadas ex ante nas instituições e sociedade em geral com o objetivo de diminuir preventivamente os incentivos (ou aumentar os custos) das condutas corruptoras, e aquelas que, ex post, determinam a penalização do ato. Essas últimas, para além do viés preventivo geral, pela majoração dos riscos que deverão ser sopesados pelo potencial agente infrator, têm também objetivos de reparação, em decorrência da imposição de multas pecuniárias e da obrigação de ressarcimento dos danos produzidos.

Ambas as formas de controle, todavia, devem coexistir, uma vez que tão-somente o aumento indiscriminado das sanções não seria, de acordo com a teoria econômica, suficiente para coibir o comportamento ilícito, podendo, ao contrário, contribuir para sua lesividade ao aumentar exponencialmente o benefício a ser aferido pelo agente corrupto (o “preço” pelo risco mais elevado), e até mesmo, no limite, minar a própria legitimidade da Administração no combate à corrupção, no caso serem cominadas penas flagrantemente desproporcionais (SOREIDE; ROSE-ACKERMAN, 2015).

Paralelo a isto, está o fator dificultador consistente na própria imprevisibilidade do comportamento humano, que pode variar grandemente em consequência da cultura, do contexto, dos costumes e normas sociais e até mesmo da forma como o problema é apresentado, para além das limitações cognitivas acima mencionadas. O estudo das condutas delitivas, e da corrupção em especial, é, portanto, extremamente complexo. Neste ponto, as contribuições da economia comportamental e de seu viés experimental são relevantes, na medida em que testes empíricos, de campo ou laboratoriais, podem, por vezes, trazer informações e conclusões contraintuitivas àquelas inicialmente propostas.

3. Possíveis aportes da economia comportamental para o tratamento do fenômeno da corrupção

À luz do que foi acima discutido, tem-se que, enquanto as respostas imediatas para a corrupção, pela proposta da *rational choice theory*, se dão pela precipuamente via do ajuste dos custos e benefícios sopesados individualmente de modo prévio ao ilícito e tendo em conta a racionalidade do sujeito ao escolher suas ações, no segundo modelo, que incorpora elementos comportamentais, outros fatores sobressaem como também relevantes, embora o caráter eminentemente experimental dessas verificações não permita ainda conclusões categóricas.

Estudos empíricos, por exemplo, demonstram que, ao avaliar a probabilidade e magnitude dos potenciais custos e benefícios do comportamento ilícito, o sujeito não realiza uma operação mental objetiva em que se consideram todas as informações disponíveis na justa medida da sua relevância. Ao contrário, em geral as variáveis são sopesadas de forma desproporcional entre si (CARSON, 2014): o agente pode super ou subdimensionar riscos, deixar de considerar informações relevantes ou mesmo agir independentemente dos riscos ultrapassarem os benefícios, com base por exemplo, em uma percepção de dever de reciprocidade que torne aquele comportamento cogente, como mencionado acima.

Uma das principais questões trazidas à baila pela economia comportamental é o reconhecimento de que os agentes econômicos possuem racionalidade limitada. Os sujeitos possuem limitações quanto às suas habilidades para processar e avaliar informações. Esse viés pode impactar na compreensão do indivíduo acerca do comportamento corrupto, fazendo com que erroneamente o considere legítimo, especialmente num contexto de legislação mais vaga, baseada em *standards*, em que sutilezas gerem dúvidas quanto à aceitabilidade da conduta.

Essa limitação pode, também, afetar a suas perspectivas acerca das chances de imposição de eventuais penalidades, cuja concretização depende da configuração de uma sequência de diferentes acontecimentos probabilísticos (detecção, persecução, arcabouço probatório, processo, juízo da autoridade punitiva competente, etc.) sobre os quais pode não haver informações disponíveis ou facilmente interpretáveis. Nem sempre dados estatísticos, por exemplo, ainda que amplamente divulgados pela mídia ou por *sites* oficiais, serão suficientemente compreensíveis ao público em geral,

dando subsídios suficientes para a formação de avaliações de risco e juízos probabilísticos.

Todavia, mesmo que houvesse a plena informação e possibilidade de internalização desta pelo sujeito, seu julgamento poderia ser influenciado por outros entraves, tais como a subavaliação dos riscos (*optimism bias*) e superavaliação de riscos (viés de disponibilidade). Observou-se que os indivíduos avaliam as probabilidades da ocorrência de eventos com base em suas experiências pessoais, julgando mais prováveis os riscos que mais rapidamente vêm à mente ou que são mais palpáveis em seu dia-a-dia, de forma a superdimensioná-los, embora tendam a subavaliar riscos em geral. A propensão parece ser, em regra, ao otimismo, o que tem especial relevância em se tratando de atos de corrupção envolvendo valores de menor monta: tendo em vista que mais raramente atraem a atenção da mídia, o agente infrator pode ter a falsa representação de uma realidade na qual aquele tipo de delito não é usualmente combatido, desvendado e punido, o que pode o levar a concluir que os riscos associados com aquele tipo de infração seriam menores que os potenciais benefícios da prática delitiva.

Ademais, parece haver certo grau de “miopia” nos indivíduos em geral que faz dos riscos que se projetam no futuro sejam consistentemente menos considerados que aqueles riscos ou benefícios mais imediatos (JOLLS; SUNSTEIN; THALER, 1998).

Já o chamado efeito de manada (KÖBIS *et al.*, 2015) é outro elemento intrinsecamente relacionado à ocorrência de atos de corrupção, uma vez que, ainda de acordo com estudos empíricos, existe uma correlação entre a percepção subjetiva do sujeito acerca da prevalência da corrupção em uma dada sociedade e a sua decisão ou propensão individual para o cometimento ou não desse ilícito. Noutras palavras, observou-se que indivíduos tendem a alinhar seu comportamento com aquele do grupo que o cerca, “ainda que todos possam estar atuando de forma completamente irracional e contrária a seus próprios interesses” (BINENBOJM, 2016). A partir dessa deturpação na racionalidade das pessoas, é possível que a percepção acerca da ocorrência de comportamentos reiterados praticados por outros indivíduos venha a gerar expectativas sociais que potencializem práticas delitivas.

Estes fatores acima descritos são apenas algumas das considerações adicionais trazidas pela economia comportamental ao tratar das escolhas individuais, e, quando conjuntamente considerados, levam à conclusão de

que, para obter resultados significativos, uma política pública global de combate à corrupção deve se focar tanto no ajuste das instituições e sanções no que diz respeito à criação de incentivos e penas proporcionais às condutas praticadas, quanto em influenciar as percepções individuais, por meio de iniciativas que corrijam as limitações cognitivas porventura contribuam para perpetuação de comportamentos corruptos. Sob esta ótica, a *rational choice theory* e a *behaviour economics* são, evidentemente, de abordagens complementares entre si.

O efeito de manada acima mencionado, por exemplo, pode ajudar a compreender o motivo pelo qual nos países em que o nível de confiança entre cidadãos tende a ser maior são encontrados menores índices de corrupção. Ao contrário, onde se verificam baixos índices de confiança entre nacionais, como é o caso do Brasil (FOLHA DE S. PAULO, 2016) haveria maior prevalência de corrupção.

Experimentos laboratoriais parecem confirmar essa correlação: em estudo cujo objetivo fora verificar os efeitos das normas sociais percebidas pelos indivíduos observados, o que se viu foi a relação entre a percepção subjetiva dos indivíduos acerca da corrupção e a sua própria disposição a participar desse tipo de ilícito (KÖBIS *et al.*, 2015). Ou seja, buscou-se averiguar quais seriam as implicações no comportamento do agente de suas expectativas sobre a conduta dos demais indivíduos. Procurando obter respostas especificamente sobre como as normas descritivas¹² influenciariam o comportamento corrupto, os estudiosos realizaram testes com alunos da Universidade de Amsterdã em que primeiramente foram realizadas avaliações sobre a percepção geral quanto à prevalência de comportamentos corruptos – em especial, foi pedido para que os estudantes graduassem a frequência com que ocorreria a seguinte situação: “convidar um agente público para gozar de férias particulares às custas de uma companhia para assegurar vantagens de negócios”. Após, foi realizado o “jogo” no qual os estudantes, assumindo o papel de diretores de uma empreiteira que competiria por um contrato com o Poder Público, poderia oferecer ao aluno que assumira o papel de agente público as tais férias particulares.

¹² Propôs-se, no estudo citado, diferenciar as “normas descritivas” das “normas injuntivas”. As primeiras descreveriam a frequência de um ato, de acordo com a percepção do indivíduo. Já as segundas transmitiriam informações sobre se tais atos seriam acatados ou reprovados pela sociedade; é dizer, se seriam eticamente aceitáveis.

Os resultados obtidos parecem apontar mesmo para a existência de uma vinculação entre a percepção de que outros indivíduos frequentemente realizam atos de corrupção e a inclinação do próprio agente a fazer o mesmo. Por outro lado, no mesmo experimento, quando estudantes eram expostos a frases com teor contrário à conduta corrupta, indicando que ela não era frequentemente realizada, estes ficavam menos sujeitos a escolher a opção de oferecer a tal viagem particular ao “agente público” no jogo.

Os resultados da experiência acima delineada provocam um importante questionamento acerca da efetividade da exposição midiática intensa como forma de controle externo à corrupção, uma vez que parecem indicar que podem existir efeitos adversos da espetacularização de operações anticorrupção, constatação esta que iria contramão do que a “intuição” jurídica determinaria.

Mariana Mota Prado e Lindsey D. Carson, tratando os riscos da medição da corrupção através de índices de percepção dos indivíduos, apontam igualmente para possíveis desvios causados pela atuação da mídia ao reportar intensamente sobre o tema, seja no sentido de causar uma superestimação da prevalência da corrupção na sociedade, seja transmitindo uma imagem excessivamente otimista da efetividade dos esforços anticorrupção empreendidos (CARSON; PRADO, 2014).

O desafio, todavia, seria conseguir compatibilizar, de um lado, essas indicações empíricas, e, de outro, a necessária e salutar transparência da atuação administrativa e dos órgãos de controle, bem como com a necessidade de se expor, através dessa mesma transparência, os riscos associados à corrupção (ao mostrar as consequências reputacionais, jurídicas e pecuniárias decorrentes da descoberta de comportamentos corruptos).

Outra conclusão que pode ser chamada de contraintuitiva, acerca dos fatores que cooperam para a corrupção, é aquela descrita por Johann Graf Lambsdorff (LAMBSDORFF, 2012) ao tratar de experimento visando verificar os efeitos concretos da implementação de acordo de leniência, instrumento pelo qual é concedido abrandamento ou isenção das penas aplicáveis àqueles incorreram em comportamento ilícito mas optaram por cooperar com o Poder Público na investigação dos delitos¹³. Trata-se de estudo com

¹³ Tal mecanismo, já presente na legislação antitruste brasileira, foi recentemente incorporado também ao campo do direito anticorrupção por meio do art. 16 da Lei nº 12.846/2013.

especial relevância no contexto brasileiro, eis que os instrumentos de delações e acordos têm sido largamente utilizados e propalados como importantes ferramentas no movimento anticorrupção.

Embora o tratamento mais benéfico dado ao “delator” efetivamente tivesse incentivado a cooperação com as autoridades fiscalizadoras, de modo que os indivíduos que assumiam no teste o papel de agentes estatais ficassem mais relutantes em exigir propinas (por medo de serem posteriormente delatados), nos casos em que houve o pagamento do suborno, este tendia a ser mais vultoso, bem como as contrapartidas eram mais frequentemente entregues. Dito de outro modo, aquela corrupção que perdurou, inobstante aos acordos de leniência, se tornou mais cara e mais eficaz (mais *recíproca*).

O mesmo economista cita também o fenômeno da *licença moral* (*moral licence*) observado experimentalmente (LAMBSDORFF, 2012). Instados a se manifestar sobre se concordavam ou não com afirmações de teor sexista (como “a maior parte das mulheres precisa de um homem que as proteja”), e, a partir de sua reprovação às frases, munidos de uma “licença moral”, os mesmos estudantes foram mais propensos a favorecerem homens para a realização de trabalhos tipicamente masculinos. O autor adverte para as possíveis implicações desse comportamento no âmbito da corrupção:

Corremos riscos de buscar licenças morais semelhantes no combate à corrupção, gerando reformas que refletem uma imagem favorável de nós mesmos ao invés de efetivamente mudar a realidade. Embora ainda faltem comprovações diretas a este respeito, é evidente que esforços políticos e corporativos não são imunes às licenças morais. O problema não é apenas referente a hipocrisia e fachada. [...]. O problema é a inclinação para o autoengano. Empresas, por exemplo, têm se ocupado com a criação de sistemas de *compliance*. Mas esses sistemas podem também funcionar como uma licença moral (Lambsdorff, 2009). Eles permitem que administradores expressem seu repúdio na fase de concepção, de modo a serem mais tolerantes quando o suborno é tido como inevitável (LAMBSDORFF, 2012).

Ou seja, mesmo instrumentos de inegável relevância, como os programas de *compliance* (cujo uso vem sendo cada vez maior, e o qual tem

previsão legal expressa tanto na Lei Anticorrupção como no novo marco legal das empresas estatais) podem levar a comportamentos contraproducentes quando empregados de forma displicente.

Essa ideia de licença moral, segundo cita o mesmo autor, já foi usada para testar os efeitos da transparência nas condutas individuais, numa situação controlada em que os sujeitos eram divididos entre aqueles que realizavam escolhas acerca de duas alternativas possível, e aqueles que ofereciam conselhos aos primeiros sobre os riscos e benefícios associados às opções proporcionadas. Os participantes do experimento foram colocados em situação de conflito de interesses, em que uma das opções beneficiaria aqueles que escolhiam, enquanto outra beneficiaria o seu “conselheiro”. O que se notou foi que, quando o conflito de interesses era revelado aos participantes, havia um incremento da conformidade dos “escolhedores” com as recomendações dadas pelos “conselheiros” – seja porque aqueles que realizavam a escolha não queriam insultar os seus “conselheiros” com a insinuação de que o conflito de interesses afetara as sugestões proferidas, seja porque quiseram contribuir altruisticamente para a satisfação dos interesses dos “conselheiros”. Em outros testes, observou-se que também o comportamento dos “conselheiros” seria alterado pela publicidade do conflito de interesses, na medida em que os sujeitos se sentiram mais à vontade para oferecer recomendações tendenciosas.

Essas verificações empíricas trazem a conclusão de que, embora sejam ferramentas valiosas, a publicidade e transparência não são por si sós panaceias para a diminuição do comportamento corrupto, na medida em que podem apenas servir para justificar a transferência da responsabilidade sobre eventuais conflitos (do, nas palavras de Lamsdorff, “dilema moral”) para os indivíduos que recebem a informação (LAMBSDORFF, 2012).

Quanto às tentativas de implementação dos *insights* até aqui discutidos, é de se notar que alguns países têm levado a *behavioral economics* em consideração para a elaboração e reforma de normas e programas. O Reino Unido, por exemplo, criou o Behavioural Insights Team (BIT), com o objetivo primário de aplicar às políticas públicas o instrumental da economia comportamental. Recentemente, o BIT divulgou em seu *site* a intenção de iniciar discussões quanto à implementação de alguns desses subsídios da economia comportamental no combate à corrupção, através dos seguintes vetores (BEHAVIOURAL INSIGHTS TEAM, 2016):

- (i) Percepção da corrupção não como um problema único, mas como um aglomerado de comportamentos individuais que ocorrem, cada qual, em um contexto específico. O foco, então, seria na tentativa de controle de comportamentos específicos, e não na criação de políticas gerais;
- (ii) Compreensão dos fatores psicológicos e motivadores do comportamento corrupto, em oposição a um pensamento simplista de acordo com o qual este seria um ilícito cometido de maneira exclusivamente auto interessada e por pessoas inerentemente más. Fatores como pressões sociais, licenças morais, reciprocidade devem ser levados em conta;
- (iii) Exame do papel que as normas sociais e a própria auto percepção da sociedade pode contribuir para a existência da corrupção. O entendimento individual acerca da prevalência da corrupção pode ter consequências na percepção do sujeito sobre honestidade dos seus pares, o que pode, por sua vez, afetar sua própria propensão à corrupção. Em suma, podemos passar a nos comportar da forma como esperamos que os outros se comportem;
- (iv) Consideração da relevância do capital social existente na sociedade. Em grupos sociais em que existem, historicamente, níveis menores de confiança social, é dizer, países em que há uma tendência à desconfiança recíproca entre seus membros, parece haver maior grau de corrupção;
- (v) Desconstrução da imagem da corrupção como um delito sem vítima, de modo a impactar a percepção social sobre o tema, o que, por sua vez, poderia fazer com que indivíduos repensassem suas condutas ao dimensionarem seu possível impacto nos demais indivíduos;
- (vi) Uso de novas tecnologias como ferramenta de combate à corrupção, com aproveitamento das potencialidades referentes à coleta de dados e sua divulgação em tempo real. Sob este prisma, é destacado pelo BIT a necessidade de que as informações sejam veiculadas de maneira a permitir o entendimento e a encorajar certos comportamentos, por exemplo ao facilitar a possibilidade de denúncias de desse tipo de ilícito.

Outra proposta, sugerida por Dieter Zinnbauer (ZINNBAUER, 2012), consiste na utilização desses subsídios com vistas à implementação de uma *“ambient accountability”*, definida pelo autor como os esforços para “dar forma, usar e se envolver sistematicamente com o ambiente construído e os espaços públicos, e a maneira como as pessoas os experimentam e interagem neles, com o objetivo de promover transparência, *accountability*, e integridade das autoridades e serviços públicos”.

Dito de outra forma, o autor usa parte das contribuições da economia comportamental que trata da arquitetura de escolhas – *“choice architecture”* – da forma como as decisões e comportamentos individuais tendem a modificar-se de acordo com o contexto em que estão inseridos. Entendida dessa forma, a *ambient accountability* seria uma ferramenta complementar para o combate à corrupção, que se basearia numa tentativa de empoderamento dos indivíduos no lugar e na hora em que estes se vejam confrontados com práticas corruptas, através de três mecanismos interligados.

Primeiramente, estaria o foco na educação dos cidadãos (*“what ought to happen”*), com a adoção de medidas que os municiem de informações sobre seus direitos, sobre quais as condutas aceitáveis para os agentes públicos e níveis de qualidade do serviço público esperados e os comportamentos inaceitáveis. Em segundo lugar (*“what is actually happening”*), estaria a concretização de instrumentos que permitam às pessoas ver, monitorar e entender como se dá, na prática, a performance dos serviços e agentes. Isso poderia passar por medidas simples tão como por exemplo a criação de “observatórios” das obras públicas em andamento (locais de onde fosse claramente possível verificar seu progresso, tais como “janelas” nos tapumes tradicionalmente colocados). Finalmente, o terceiro passo (*“what to do if things go wrong”*) envolveria a implementação de ferramentas que simplificassem as formas de identificação dos agentes cujo comportamento é reprovável e que facilitassem realização de denúncias sobre comportamentos corruptos.

As sugestões do autor (ZINNBAUER, 2012) para a concretização dessa *ambient accountability* vão desde simples adesivos com números de telefone para denúncias (nos moldes do “como estou dirigindo?”), passando por outdoors que transmitam em tempo real *feedback* dos cidadãos quanto à Administração Pública (*“twitter walls”*), até alterações concretas na

arquitetura dos prédios e espaços públicos (paredes vazadas e ambientes abertos, mais propensos à observação de agentes externos e ao controle social).

Uma interessante questão tratada no estudo se refere ao empoderamento psicológico dos cidadãos através de intervenções no espaço, por exemplo através da exibição em repartições públicas de elementos que claramente comuniquem o comprometimento da Administração Pública com a transparência e o combate à corrupção. Para o autor, muitas vezes a arquitetura das repartições públicas transmitem, de forma sutil ou não, sensações de poder e autoridade sobre o cidadão, o que faria com que este ficasse mais fragilizado quando confrontado com comportamentos censuráveis. Já a colocação de mensagens claras e ostensivas sobre a reprovabilidade da corrupção poderiam permitir mais facilmente que houvesse a denúncia sobre esse tipo de atividade. Essa proposta, vale dizer, se coaduna também com o que foi acima mencionado, sobre o fato de que, quando expostos a frases com teor anticorrupção, os estudantes participantes de experimentos ficavam menos propensos a realizar comportamentos corruptos.

Dieter Zinnbauer ressalta, ademais, na linha também adotada pelo BIT, o discurso da tecnologia como potencial aliada para permitir o envolvimento mais próximo dos cidadãos com o planejamento urbano e orçamento público, ampliando a *accountability*, ao mesmo tempo que permitiria às autoridades públicas incrementar por essa via a legitimidade de suas decisões, mais sujeitas ao escrutínio popular¹⁴.

4. Conclusões

O presente estudo teve como principal objetivo apontar para as complexidades inerentes ao fenômeno da corrupção, seu estudo, e formas de combate. Viu-se que a temática, embora não seja perfeitamente explicada tão-somente sob o prisma econômico (nem pela lógica da *rational choice theory*, nem completamente pelas considerações da economia

¹⁴ Sobre este último tópico, trata-se, a toda evidência, de uma percepção compartilhada também pela União Federal, na medida em que recentemente houve atuação conjunta do Ministério da Justiça, CGU e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a promoção de um Concurso de Aplicativos para enfrentamento à corrupção <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-promove-hackathon-sobre-combate-a-corrupcao-1>

comportamental), pode em muito ser enriquecida através de uma abordagem que considere esses elementos econômicos.

Em especial, a economia comportamental tem rendido resultados empíricos profícuos para fomentar discussões tanto sobre a criação de novos meios de prevenção da corrupção, quanto sobre a reavaliação de antigos dogmas acerca dos métodos mais adequados para seu controle. Assim as implicações dos resultados de experimentos laboratoriais que, por exemplo, indicam possíveis efeitos contraproducentes na aplicação dos acordos de leniência e na divulgação de conflitos de interesse entre os agentes, conduzem a uma saudável reflexão acerca da importação ou implementação de mecanismos normativos sem a devida cautela.

A constatação de que o comportamento humano não segue uma lógica estritamente racional, variando conforme experiências, contextos e sociedades, por vezes sofrendo de limitações decorrentes de vieses e heurísticas, a um só tempo, oferece um campo de novas ferramentas e possibilidades de combate à corrupção, mas também dificuldades adicionais, relativas à necessidade de que o formulador das políticas públicas atente para esses fatores, em adição àqueles já tradicionalmente considerados pelo Direito.

Referências

ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**: por que mentimos para todo mundo: inclusive para nós mesmos - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008

BECKER, Gary. **The Economic Way of Looking at Life**. Prize Lecture to the memory of Alfred Nobel, 1992.

Behavioural Insights Team. **Corruption**: Can a behavioural approach shift the dial?, 2016. Disponível em:

<<http://www.behaviouralinsights.co.uk/international/corruption-can-a-behavioural-approach-shift-the-dial/>>.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARSON, Lindsey D. **Deterring Corruption: Beyond Rational Choice Theory**, 2014. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2520280.

CARSON, Lindsey D.; PRADO, Mariana Mota. **Mapping Corruption & its Institutional Determinants in Brazil**. IRIBA Working Paper: 08, 2014. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=249793>.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Legislação Anticorrupção no Mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido**. In: SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *Lei Anticorrupção*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Corrupção e Desenvolvimento**. Disponível em http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Estudos revelam como a corrupção prospera e funciona**. Reportagem de 22.05.2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/05/1773117-estudos-revelam-como-a-corrupcao-prospera-e-funciona.shtml>.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle**, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-direito-administrativo-do-medo-a-crise-da-ineficiencia-pelo-controle>.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. **A Behavioral Approach to Law and Economics**, 1998. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/236.pdf.

KLITGAARD, Robert. *Controlling corruption*. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1988

KÖBIS, Nilset. *al. "Who Doesn't?"—The Impact of Descriptive Norms on Corruption*. Aidman EV, ed. PLoS ONE. 2015. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4487686/>.

LAMBSDORFF, Johann Graf. **Behavioral and Experimental Economics as a Guidance to Anticorruption**. In D. Serra and L. Wantchekon (eds.) *New Advances in Experimental Research on Corruption*, Research in Experimental Economics volume 15, Emerald Group Publishing, 2012, p. 279–299. Disponível em: http://www.icgg.org/literature/Lambsdorff_2012_Behavioral_Economics_Inspires_Anticorruption.pdf.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Os sete impasses do controle da Administração Pública no Brasil**. In PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani (coord.). Controle da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2016

MÉON, Pierre-Guillaume; WEILL, Laurent. "Is Corruption an Efficient Grease?" World Development, Elsevier, vol. 38(3), 2010, páginas 244-259, março. Disponível em: <<http://www.suomenpankki.fi/pdf/160134.pdf>>.

PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani (coord.). **Controle da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PRADO, Mariana Mota; CARSON, Lindsey D.; CORREA, Izabela, **The Brazilian Clean Company Act: Using Institutional Multiplicity for Effective Punishment**. Osgoode Legal Studies Research Paper No. 48/2015, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2673799>>.

RODRIK, Dani, **Economics Rules: The Rights and Wrongs of The Dismal Science**. New York: W.W. Norton; 2015. Publisher's Version.

ROSE-ACKERMAN, Susan TRUEX, Rory. **Corruption and Policy Reform**. Yale Law & Economics Research Paper No. 444. 2012. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2007152>>.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **The Challenge of Poor Governance and Corruption**. Copenhagen Consensus, 2004. Disponível em <<http://www.copenhagenconsensus.com/sites/default/files/cp-corruptionfinished.pdf>>. Acesso em 10 out. 2016.

SERRA, Danila; ABBINK, Klaus. "**Anticorruption Policies: Lessons from the Lab**" in SERRA, Danila; WANTCHEKON, Leonard. New Advances in Experimental Research on Corruption (Emerald Books), 2012.

SOREIDE, Tina; ROSE-ACKERMAN, Susan, **Corruption in State Administration**. Yale Law & Economics Research Paper No. 529, 2015. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2639141>>.

SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Lei Anticorrupção**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. **Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness**. Penguin books, 2009.

ZINNBAUER, Dieter. **Ambient Accountability - Fighting Corruption When and Where it Happens**, 2012. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2168063>>. Acesso em 12 out. 2016.